



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 580 ,  
de 27/09/2017

Processo: 78.153

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.031

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa

05/10/2017



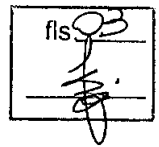
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.031**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 19/09/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 358		<b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten mark]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 26/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 26/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <i>[Handwritten signature]</i> Relator 26/09/17</p>
<p>À CFO. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 26/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 26/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Handwritten signature]</i> Relator 26/09/17</p>
<p>À _____  Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /</p>
<p>À _____  Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /</p>
<p>À _____  Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. nº 214/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CL) 19/5aL/2017 17:46 078153

Processo nº 21.729-1/2017

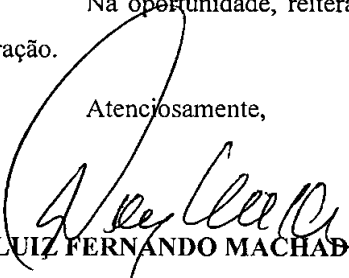
Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se pretende introduzir alterações em determinados dispositivos da **Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008**, que instituiu o **Código Tributário Municipal**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 21.729-1/2017

fls. 04

PUBLICAÇÃO Rubrica  
22/09/17

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
22/09/2017

**APROVADO**  
  
Presidente  
26/09/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.031**

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, e nº 577, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 7º Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

Art. 9º (...)

(...)

§ 5º - Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

“Art. 15. (...)

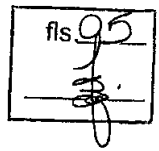
(...)

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

§ 2º A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento.” (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

III – se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IV – quando por edital na Imprensa Oficial do município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

§ 1º A contagem dos prazos referidos neste artigo observará o disposto no artigo 98 desta Lei Complementar.

§ 2º A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), regidas por legislação específica.” (NR)

“Art. 41- A O prazo para atendimento da intimação a que se refere o art. 41 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, na forma prevista no artigo 98 desta Lei Complementar.”

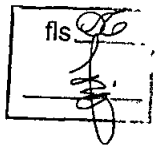
“Art. 56 - Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

§ 2º O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 62 (...)

**Parágrafo único.** Constitui omissão de receita:

**I** - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

**II** - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

**III** - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

**IV** - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.” (NR)

“Art. 71. (...)

**I** - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal e,

**II** - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal;

**III** - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 72. (REVOGADO)”

“Art. 77. (REVOGADO)”

“Art. 80. (...)

§ 1º - As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente.

§ 2º - (REVOGADO)” (NR)

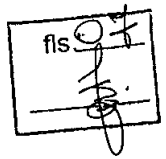
“Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFM’s.

(...)” (NR)

“Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



I - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão;

II - de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar.

(...)” (NR)

“**Art. 104.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subseqüente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar.;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subseqüente ao que ocorrer:

a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar.;

b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.” (NR)

“**Art. 106.** (...)

(...)

**Parágrafo único.** (REVOGADO).”

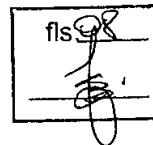
**Art. 107.** São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.” (NR)

“Art. 108. (REVOGADO).”

“Art. 109. (...)

(...)

§ 2º Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO).” (NR)

“Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada.” (NR)

“Art. 111. (...)

(...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores – PGV será revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada quatro anos.

§ 2º A primeira revisão de que trata o § 1º deste artigo deverá se dar até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 114. (...)

(...)

III - no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

**Parágrafo único.** A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída.” (NR)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 117. (...)”

§ 1º A inscrição referida no caput deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade.

§ 2º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.” (NR)

“Art. 118. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: (...)” (NR)

“Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição:

I - da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II - das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III - do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.” (NR)

“Art. 121-A. A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Jundiaí.”

“Art. 122. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar.

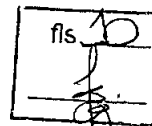
§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Territorial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no excesso de área do imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Territorial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 104 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

§ 5º O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.” (NR)

“Art. 128. (...)



**Parágrafo único.** (....)

(....)

**III** - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 130.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto.” (NR)

“**Art. 132.** (REVOGADO).”

“**Art. 133.** (...)

(...)

**VIII** - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

(...)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 134.** As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

**Parágrafo único.** O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.” (NR)

“**Art. 138.** O imposto incidirá sobre:

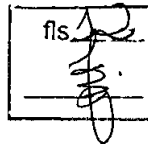
(...)

**VI** - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços;

**VII** - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços;”

VIII - o uso, usufruto e a enfiteuse;

(...)

XII - a cessão de direitos de concessão real do direito de uso;

(...)

XXV - a consolidação da propriedade fiduciária.”

(...)”,(NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devidamente atualizado.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

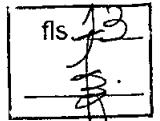
§ 6º Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

§ 7º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas.” (NR)

“Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, repesitado no mínimo o valor venal do imóvel.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 1º O valor venal do imóvel é aquele definido pela planta genérica de valores do município na data do lançamento do imposto.

(...)

§ 3º - Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)

§ 7º Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

(...)

§ 10. (REVOGADO).

§ 11. Na adjudicação e remição a base de cálculo será o valor do instrumento, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, sendo que, não constando do instrumento o valor do imóvel ou o valor da avaliação, a base de cálculo respeitará no mínimo o valor venal de que trata o *caput* deste artigo.

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 14

“Art.140-A. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto de que trata o art. 137 desta Lei Complementar será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentada.”

“Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de doze meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar:

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);  
(...)

II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

(...)

**Parágrafo único.** Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento.” (NR)

**Art. 144.** O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO).” (NR)

“Art. 145. (REVOGADO).”

“Art. 153. (...)

**Parágrafo único.** O arbitramento a que se refere o caput deste artigo respeitará a seguinte ordem:

I - em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III - valor histórico, monetariamente corrigido;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 15  
15

IV - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV - a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, desde que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- a) o adquirente não possua outro imóvel em território nacional;
- b) tenha renda familiar de até 3 salários mínimos nacionais líquidos e;
- c) resida em Jundiaí.

V – (REVOGADO)

§ 1º Os requisitos constantes das alíneas” a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo deverão ser comprovados no momento do pedido para concessão do benefício isentivo.

§ 2º O imposto será devido na hipótese de não atendimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 157. (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 10  
[Handwritten signature]

**VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

**XVII**- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 17  
[Handwritten signature]

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XXII** – do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, quaisquer dos seguintes elementos:

(...)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço.

§ 5º A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto.

§ 6º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses:

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

II – concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

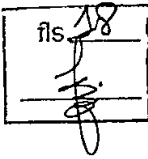
“Art. 158. (...)

(...)

IV - os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados diretamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V - os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica.

(...)” (NR)

“Art. 159. (REVOGADO)”

“Art. 163. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

(...)” (NR)

“Art. 164. (...)

I – o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto

(...)

§ 3º (REVOGADO)

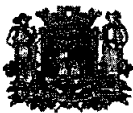
(...)” (NR)

“Art. 166. (...)

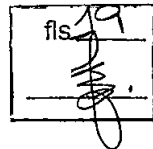
I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;

(...)

VII – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**VIII** – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;

**IX** - Os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiaí, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo.

**X** – A pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município.

(...)” (NR)

“**Art. 167.** Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 168.** (...)

**I** - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar;

(...)

**III** - quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

**IV** – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.

§ 1º A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município.

§ 2º Para a aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.” (NR)

“**Art. 170.** (...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 20

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

(...)

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

(...)

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar.

(...)

§ 7º O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 8º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 9º O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula.

§ 10 Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno.” (NR)

“Art.172. (...)

(...)

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

file 21  
[Handwritten signature]

dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.” (NR)

“Art. 173. (REVOGADO)”

“ Art. 175. (...)

(...)

VI – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

(...)” (NR)

“Art. 177. (...)

Parágrafo único - A comunicação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica.” (NR)

“Art. 178 - Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação.

(...)” (NR)

“Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

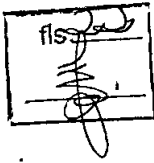
(...)

IV - encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 1º - Não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 2º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 182. (...)

(...)

II - à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico;

(...)

**Parágrafo único.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal.” (NR)

“Art. 184. (...)

I – estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços;

(...)

**Parágrafo único.** Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora.” (NR)

“Art. 185. - (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)”

“Art. 186. (...)

§ 1º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário.” (NR)

“Art. 196. (...)

(...)

VI – da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 23  
[Handwritten signature]

II – aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - A taxa não incide:

I – sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

II – sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.”(NR)

“Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas.” (NR)

“Art. 206. (...)

**Parágrafo único.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.” (NR)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança.

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

“Art. 207. (...)

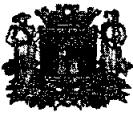
**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

”Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

(...)

§ 5º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 6º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 24  
1  
[Signature]

do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 7º - Quando se tratar de empresa inscrita para fins de contato e correspondência, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 211. (...)

**Parágrafo único.** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.” (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

“Art. 218-A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.”

“Art. 219. (...)

(...)

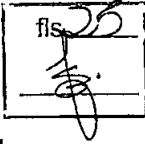
§ 3º (...)

(...)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

(...)

IV - em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações.

(...)” (NR)

“Art. 223. (...)

(...)

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.” (NR)

“Art. 250. (...)

(...)

§ 2º Estende-se à taxa o desconto referido no art. 130 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 252-A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento.

I – (REVOGADO);

II – REVOGADO);

III – (REVOGADO);

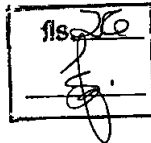
IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO).

(...)” (NR)

“**Art. 276-A** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer:

I- redução de:

a) 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual (MEI) e,

b) 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

**Parágrafo único.** As reduções prevista no inciso I do “caput” deste artigo não se aplicam

I - na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e,

II- na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.”

“**Art. 277.** (...)”

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFM’s que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; (NR)

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFM’s, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; (NR)

III – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFM’s, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV - pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM’s, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória.” (NR)

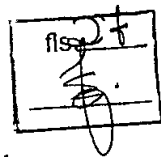
“**Art. 279** (...)”

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFM's;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFM's;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFM's;

VI - será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexistência ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFM's.

(...)" (NR)

"Art. 280. (...)

(...)

II - (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO)

III - (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

IV - (...)

a) (...)

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros obrigatórios ou declaração de irregular de serviço: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração, limitada a 30 (trinta) UFM's; (NR)

c) (REVOGADO)

(...)

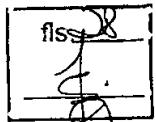
f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

g) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFM's por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFM's por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFM's;

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por notificação;

s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por intimação;

t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFM's por terminal ou máquina.

(...)" (NR)

"Art. 281 - (...)

I - (...)

a) 10 ( dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

(...)

V - (...)

a) multa de 15 (quinze) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;"

(...)"(NR)

"Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05(cinco) UFM's por ocorrência." (NR)

Art. 283. (...)

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 10 (dez) UFM's;"

(...)" (NR)

"Art. 284. (...)

I - falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

II - demais infrações 10 (dez) UFM's por ocorrência." (NR)



**“Art. 285. (...)**

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – demais infrações 10 (dez) UFM’s por ocorrência.” (NR)

**Art. 2º** O Anexo I, o Anexo I-A e o Anexo II da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As competências atribuídas à Secretaria Municipal de Finanças e ao Secretário Municipal de Finanças na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a ser exercidas, respectivamente, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças e pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças - Secretário Municipal, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017.

**Art. 4º** Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2016 e suas alterações posteriores:

- a) inciso III do art. 71;
- b) art. 72;
- c) art. 77;
- d) § 2º do art. 80;
- e) parágrafo único do art. 106;
- f) art. 108;
- g) incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 109;
- h) art. 132;
- i) § 10 do art. 140;
- j) incisos I, II, III e IV do art. 144;
- k) art. 145;
- l) inciso V do art. 154;
- m) art. 159;
- n) § 3º do art. 164;
- o) §§ 1º e 2º do art. 167;
- p) art. 173;
- q) §§ 2º e 3º do art. 185;
- r) § 2º do art. 214;
- s) incisos I a VIII do art. 252;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

fls. 30  
1

t) incisos II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c”, III, inclusive suas alíneas “a” e “b” e alínea “c” do inciso IV todos do art. 280;

**II** – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.573, de 28 de dezembro de 2015:

a) inciso II do art. 5º ;

b) incisos II e IV do § 3º do art. 5º;

**III** - a Lei Complementar nº 568, de 01 de junho de 2016;

**IV** - a Lei Complementar nº 577, de 07 de agosto de 2017.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

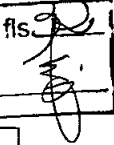
scc.1

Anexo I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lei Complementar 460/2008

ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2%
1.02	Programação	1.02.00	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	1.03.01	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
		1.03.02	Provedor de Internet	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
		1.08.02	Editoração Eletrônica	2%
		1.08.03	Webdesign	2%

fls. 

09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	2%
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01	Vetado pela LC 116/03			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3.02.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties).	4%
		3.02.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e semelhantes.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.03.01	Exploração de salões de festas, chácaras, etc., para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%



4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.				
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2%
		4.01.02	Médico residente	2%
		4.01.03	Biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2%
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2%
		4.02.03	Eletricidade médica	2%
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
		4.02.05	Medicina nuclear	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, consultórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2%
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia, equoterapia e naturopatia.	2%
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	4.13.00	Ortóptica e exames optométricos.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2%

4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres.	5%
		5.08.02	Tratamento de animais	5%

		5.08.03	Amestramento.	5%
		5.08.04	Embelezamento de animais	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.00	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2%
		6.04.02	Dança	2%
		6.04.03	Outros esportes	2%
		6.04.04	Natação	2%
		6.04.05	Artes Marciais	2%
		6.04.06	Futebol	2%
		6.04.07	Tênis	2%
		6.04.08	Personal Trainer	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	6.06.00	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia civil	3%
		7.01.02	Agronomia e Agrimensura	3%
		7.01.03	Arquitetura	3%
		7.01.04	Geologia	3%

		7.01.05	Urbanismo	3%
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3%
		7.01.07	Engenharia mecânica	3%
		7.01.08	Outras engenharias	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3%
		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	3%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	3%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	3%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	3%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3%
		7.02.10	Concretagem	3%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	3%
		7.02.12	Execução de estruturas em geral	3%

		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	3%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	3%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3%
		7.02.16	Serviços de electricista (alarmes e sistemas de segurança)	3%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	3%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição.	3%
		7.04.02	Todos os serviços descritos no item 7.04 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%

		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários	3%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.02	Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.03	Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.04	Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.07	Serviços de marmoraria	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3%
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3%
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3%

		7.09.04	Remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.05	Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos, parques, jardins, piscinas e congêneres por qualquer método.	2%
		7.10.02	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração e design de interiores.	5%
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
		7.13.02	Desinfecção.	5%
		7.13.03	Higienização.	5%
		7.13.04	Pulverização aérea	5%
7.14	Vetado pela LC 116/03			
7.15	Vetado pela LC 116/03			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.16.01	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
		7.16.02	Mecanização agrícola	3%

		7.16.03	Aviação Agrícola	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.19.00	Acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento da execução e serviços de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.20.01	Aerofotogrametria, inclusive interpretação.	3%
		7.20.02	Cartografia, Mapeamento.	3%
		7.20.03	Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2%
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar, inclusive creche.	2%
		8.01.03	Ensino médio.	2%
		8.01.04	Ensino superior, sequencial, pós-graduação.	2%



8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres,	2%
		8.02.04	Ensino de línguas	2%
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2%
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres.	2%
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de informática.	2%
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	2%
		8.02.09	Auto Escola	2%
		8.02.10	Moto Escola	2%

9

**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens, pilotagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2%
10	<b>Serviços de Intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3%
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2%
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3%
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3%
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, (inclusive marcas e patentes)	5%
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3%
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5%

		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5%
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves.	2%
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.00	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet-service"	4%
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2%
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes.	2%

		11.02.02	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras).	2%
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12.	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, night clube, taxi-dancing, cabarés, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres.	2%
		12.06.02	Drive-in e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2%
		12.07.03	Bailes	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões	12.09.01	Bilhares.	2%

	eletrônicas ou não.			
		12.09.02	Boliches.	2%
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não, inclusive máquinas eletronicamente programáveis, vídeo games, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões quaisquer outros dispositivos.	5%
		12.09.04	"Lan House" ou "Ciber Café".	2%
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim).	5%
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música (individual ou por conjunto).	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01	Vetado pela LC 116/03			

fls. 50  
 [Handwritten signature]

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Produção audiovisual	4%
		13.03.02	Revelação, ampliação, cópia, impressão, reprodução, trucagem e congêneres, inclusive por computador.	4%
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia (cópia de documentos) e plotagem.	5%
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	5%
		13.04.03	Serigrafia (Silk Screen).	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	13.05.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	2%
		13.05.02	Artes Gráficas e Tipografia	2%
14	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive recarga de cartuchos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.05	Borracharia (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.06	Blindagens em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência técnica.	4%
		14.02.02	Assistência técnica prestada pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e regeneração de pneus.	3%
		14.04.02	Recauchutagem e regeneração de pneus de aeronaves.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
		14.05.02	Tornearia, usinagem e solda.	4%

		14.05.03	Jateamento	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
		14.06.02	Serviços de instalação e montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios.	4%
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, modulados ou não.	4%
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4%
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (óptica)	4%
		14.06.07	Instalação e montagem de equipamentos de som e iluminação prestados ao usuário final.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.02	Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.03	Modista.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem.	5%
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves.	2%
14.13	Carpintaria e Serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%



		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.00	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5%
		15.01.02	Organização e administração de consórcio	5%
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5%
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
		15.10.02	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de responsável tributário nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 166 desta Lei Complementar.	5%
		15.10.03	Serviços de cobranças, recebimentos, pagamentos através de correspondente bancário.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%

115

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
		16.01.02	Permissão de Transporte Coletivo.	2%
		16.01.03	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
		16.02.02	Transporte de veículos e Auto Socorro.	3%

		16.02.03	Transporte de Mudanças.	3%
		16.02.04	Transporte de Cargas.	3%
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2%
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2%
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3%
		17.02.02	Digitação	3%
		17.02.03	Estenografia	3%
		17.02.04	Expediente.	3%
		17.02.05	Secretaria em geral	3%
		17.02.06	Serviços de almoxarifado	3%
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem)	3%
		17.02.08	Tradução e interpretação	3%
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%

fls. 54  


17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa e gestão de projetos.	2%
		17.03.02	Programação, organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
		17.03.03	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística).	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2%
		17.04.02	Agenciamento, seleção de mão-de-obra.	2%
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.00	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4%
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4%
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	4%
		17.06.04	Elaboração de desenhos, diagramação, textos e demais materiais publicitários.	4%
		17.06.05	Pesquisa de mercado.	2%
17.07	Vetado pela LC 116/03			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos e vistorias.	3%
		17.09.02	Visitas técnicas.	3%
		17.09.03	Análises técnicas.	3%
		17.09.04	Exames Psicotécnicos.	3%

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3%
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3%
		17.10.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
		17.12.02	Administração de imóveis.	3%
		17.12.03	Administração de empresas.	5%
		17.12.04	Administração de cosseguros.	5%
		17.12.05	Administração de consórcios.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.03	Economista	2%
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	2%

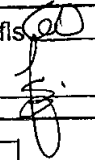
17.22	Cobrança em geral.	17.22.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.	5%
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>				
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%



		19.01.02	Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "a" desta Lei Complementar.	3%
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar.	5%
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5%
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5%
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5%
25	<b>Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%

25.02	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas.	3%
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3%
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por "courrier", moto-boy ou congêneres.	3%
27	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2%
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			

fls. 00  


31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3%
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3%
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3%
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3%
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3%
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad) e design gráfico.	3%
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3%
		35.01.02	Assessoria de imprensa e clipagem.	3%
		35.01.03	Jornalismo.	3%
		35.01.04	Relações públicas.	3%
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3%
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2%
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2%
		37.01.02	Serviços de atletas.	2%
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2%
38	<b>Serviços de museologia:</b>			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2%
39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3%

**ANEXO I - A**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS**  
**FIXAS, POR SEMESTRE UFM**

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courier</i> e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

Anexo II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

ATIVIDADES	TAXA
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	21,82
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m <sup>2</sup> ou fração de área explorada	21,82
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
De 0 até 50 m <sup>2</sup>	1,15
mais de 50 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	2,33
mais de 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	3,93
mais de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	4,71
mais de 500m <sup>2</sup>	4,71 + 0,032 por m <sup>2</sup> até 100 UFM





JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se pretende introduzir alterações em determinados dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que instituiu o Código Tributário Municipal.

As alterações ora propostas residem basicamente no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no Imposto – IPTU, Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, e no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a par de adequação na legislação mobiliária, e de obrigações acessórias, notadamente as que envolvem as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

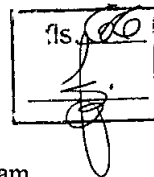
No tocante ao **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI**, as inovações referem-se a alteração na forma de cálculo da multa e juros de créditos vencidos e não pagos e alteração na legislação mobiliária.

Com relação ao **Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI**, as adequações propostas visam adequar a legislação municipal à federal (Código Tributário Nacional, Código Civil, Lei de Parcelamento do Solo, Lei sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e Alienação Fiduciária de coisa imóvel).

Objetiva-se ainda, em razão de posicionamento jurisprudencial pacificado, definir a base de cálculo relativa à arrematação, especificando-a aos demais institutos de direito civil incluídos, dispondo sobre o momento do pagamento da exação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Ainda no que tange ao ITBI, as alíquotas até então vigentes foram alteradas, de modo a se estabelecer um parâmetro mais consentâneo com a realidade econômica, com a elevação da alíquota diferenciada e redução do limite de financiamento.

Por outro lado, a propositura visa ainda criar condicionantes para a aplicação da alíquota reduzida para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-EPP e para financiamento residencial, a fim de adequar à realidade do mercado imobiliário; estabelecer parâmetros para o benefício da isenção para programas sociais promovendo mais justiça social; definir parâmetros para arbitramentos e reduzir o valor das multas de penalidades em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

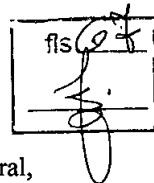
No que tange ao **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**, as inovações objetivam: instituir o domicílio eletrônico para, em momento futuro, viabilizar a implantação do IPTU eletrônico; adequar os patamares de descontos a serem concedidos para pagamento do tributo à vista, estabelecendo três datas de vencimento do tributo para esse tipo de quitação, todavia com percentuais diferenciados de descontos, sensíveis aos anseios dos contribuintes; instituir a obrigatoriedade de alteração da Planta Genérica de Valores a cada quatro anos; instituir o IPTU proporcional, de forma a permitir o lançamento de construções e aumento de área no decorrer no próprio exercício e por fim instituir obrigação acessória para que as concessionárias de serviço público forneçam os dados cadastrais e de consumo, otimizando o cadastro.

Já no âmbito da **legislação mobiliária**, as alterações visam efetuar o lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial para os contribuintes domiciliados, igualando aos demais, por movimentação da máquina administrativa e efetivo exercício do poder de polícia; alterar o anexo II, de forma a aumentar o valor da taxa para estabelecimentos de grande porte; isentar do pagamento da taxa os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e ONGs, sem fins lucrativos e os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

A propositura pretende reduzir a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal, além de aumentar o valor das multas, de forma a coibir irregularidades.

Pretende-se ainda modificar a redação dos artigos 6º e 9º, de sorte a contemplar expressamente a incidência de acréscimos legais, para as dívidas de natureza não tributária.

Outra medida pretendida de relevância, em especial aos contribuintes consiste na elevação do prazo de validade das certidões negativas de tributos municipais, de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, a exemplo da praxe adotada pelos demais entes da Federação.

No tocante ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** propõe-se a adequação da legislação municipal às novas diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 157/2016, em especial no que tange à restrição de hipóteses de concessão de isenção, benefício fiscal ou qualquer tipo de incentivo fiscal sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, além das alterações no critério espacial de incidência do ISSQN, para as atividades insculpidas nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09.

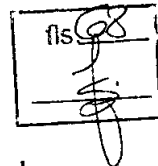
Propõe-se, ainda, a adaptação de regras procedimentais e processuais, tais como a adequação das instâncias decisórias à luz da regra constitucional da razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; bem como a criação de limitadores aplicáveis às penalidades pecuniárias atendendo ao princípio da vedação ao confisco.

Há, ainda, a pretensão de se acomodar a legislação tributária municipal às peculiaridades aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com observância das regras específicas elencadas pela legislação federal pertinente, em observância ao mandamento constitucional que exige dos entes federativos a dispensa de tratamento jurídico diferenciado àquelas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Ademais, promove-se a adequação do Anexo I aos exatos termos da Lei Complementar nº 116/2003, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016, corrigindo-se divergências de numeração dos itens de serviços, bem como acertos de redação de artigos para a manutenção da coerência jurídica do Código Tributário Municipal, como um todo.



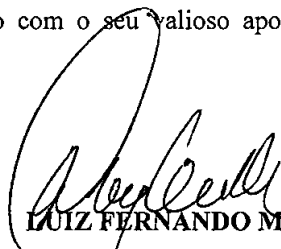
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Registre-se, por oportuno que as alterações pretendidas a par de melhorar a arrecadação tributária do Município, algumas delas redundaram em renúncia de receita e dessa maneira acompanha a presente propositura o necessário anexo, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/00. (art. 14)

De idêntica forma, acompanha a propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro.

Em face da relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 69  
[Handwritten signature]

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017  
VALORES CORRENTES

Art. 6º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	<b>1.550.460.039</b>	<b>1.695.957.477</b>	<b>1.887.395.500</b>	<b>1.944.934.143</b>	<b>1.991.597.503</b>	<b>2.026.628.096</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>512.883.281</b>	<b>564.072.901</b>	<b>664.497.500</b>	<b>687.951.377</b>	<b>709.104.533</b>	<b>734.573.222</b>
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.178.000	288.708.654	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	58.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	166.489.500	186.597.223	184.346.267	203.442.745
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>42.922.698</b>	<b>51.428.413</b>	<b>61.638.000</b>	<b>66.022.003</b>	<b>67.672.553</b>	<b>69.696.254</b>
Receita Previdenciária	15.476.046	17.847.508	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.811	27.331.763
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>16.299.802</b>	<b>16.689.189</b>	<b>18.126.000</b>	<b>19.026.422</b>	<b>19.406.950</b>	<b>19.889.802</b>
Receita Patrimonial	778.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.622.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>26.910.431</b>	<b>30.054.547</b>	<b>43.585.000</b>	<b>46.457.252</b>	<b>47.388.397</b>	<b>48.545.388</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)</b>	<b>69.282.269</b>	<b>66.967.011</b>	<b>144.124.000</b>	<b>154.374.820</b>	<b>158.234.190</b>	<b>162.968.074</b>
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	68.404.370	126.705.000	135.716.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	19.696.275
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>860.797.837</b>	<b>916.562.149</b>	<b>993.542.000</b>	<b>1.022.054.080</b>	<b>1.033.568.402</b>	<b>1.048.178.810</b>
FPM	54.795.515	62.841.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>82.093.542</b>	<b>73.731.184</b>	<b>80.657.000</b>	<b>76.484.216</b>	<b>77.249.058</b>	<b>78.394.857</b>
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(151.897.829)</b>	<b>(160.949.659)</b>	<b>(178.612.000)</b>	<b>(186.215.930)</b>	<b>(188.456.514)</b>	<b>(191.645.343)</b>
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>1.534.937.968</b>	<b>1.670.289.351</b>	<b>1.870.175.600</b>	<b>1.926.579.345</b>	<b>1.982.865.609</b>	<b>2.007.440.394</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>7.681.443</b>	<b>13.855.744</b>	<b>162.426.700</b>	<b>90.739.440</b>	<b>92.558.650</b>	<b>94.884.056</b>
Operações de Crédito (V)	1.248.414	494.288	115.662.700	76.807.500	78.343.850	80.282.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	8.352.888	30.505.000	9.927.500	10.128.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>3.147.545</b>	<b>8.533.265</b>	<b>42.966.000</b>	<b>6.012.408</b>	<b>6.132.858</b>	<b>6.285.238</b>
<b>RECEITAS NÃO FINANÇEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III+VIII)</b>	<b>1.607.387.281</b>	<b>1.778.799.845</b>	<b>2.057.245.500</b>	<b>2.066.986.372</b>	<b>2.127.332.455</b>	<b>2.176.691.708</b>

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XI)</b>	<b>1.566.400.686</b>	<b>1.738.177.927</b>	<b>1.936.239.600</b>	<b>2.049.356.848</b>	<b>2.107.080.385</b>	<b>2.176.895.375</b>
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	824.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.806
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.316	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)</b>	<b>1.537.720.234</b>	<b>1.724.024.879</b>	<b>1.914.611.800</b>	<b>2.030.385.737</b>	<b>2.087.762.464</b>	<b>2.157.485.022</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIV)</b>	<b>58.504.748</b>	<b>51.343.590</b>	<b>212.719.400</b>	<b>92.739.911</b>	<b>94.594.709</b>	<b>96.948.262</b>
Investimentos	42.467.774	35.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.886
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)</b>	<b>42.467.774</b>	<b>36.816.953</b>	<b>194.015.400</b>	<b>72.803.318</b>	<b>74.259.384</b>	<b>76.106.988</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.011.000</b>	<b>3.209.425</b>	<b>3.273.613</b>	<b>3.355.062</b>
<b>RESERVA DO RPPS (XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>41.978.000</b>	<b>44.742.218</b>	<b>45.637.063</b>	<b>46.772.530</b>
<b>DESPESAS NÃO FINANÇEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII+XVI+XVII+XVIII)</b>	<b>1.580.188.008</b>	<b>1.760.841.832</b>	<b>2.153.614.200</b>	<b>2.151.140.897</b>	<b>2.210.932.904</b>	<b>2.281.719.808</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XXIX)</b>	<b>27.178.773</b>	<b>34.927.998</b>	<b>(86.348.700)</b>	<b>(84.174.125)</b>	<b>(83.700.449)</b>	<b>(107.027.894)</b>

Valores envolvidos na estimativa de impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos - PA nº 20.283-0/2017 e nº 21.728-1/2017, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiá.

José Roberto Rizzotti  
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 18/09/17  
  
José Antonio Parmoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 5)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1ª Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

~~Art. 3ª A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3ª A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I - de ofício;

II - por declaração;



Processo 73.525

**LEI COMPLEMENTAR N.º 568, DE 1.º DE JUNHO DE 2016**

Prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I – implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II – implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;

III – plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V – implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;

VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII – implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII – instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



(Lei Complementar nº. 568 - fls. 2)

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

I – inutilização da medida que levou à sua concessão;

II – falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;

III – não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Processo 68.501

**LEI COMPLEMENTAR N.º 577, DE 07 DE AGOSTO DE 2017**

Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas prever percentuais em relação à área do imóvel.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até 3 (três) salários-mínimos e que resida no imóvel, respeitadas as seguintes condições em relação a este:

a) 100% (cem por cento) de isenção para aqueles com a área construída de até 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) de isenção para os demais.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0036/2017**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.031, de autoria do Executivo, que altera o Código Tributário para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

A proposta em tela reside basicamente em alterações junto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU; Imposto Sobre a Transmissão “Intervivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, e no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a par de adequação na legislação mobiliária, e de obrigações acessórias, notadamente as que envolvem as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Tais alterações propiciarão melhor arrecadação tributária ao Município, posto que as mesmas estarão em consonância com as demais legislações pertinentes às matérias ali tratadas.

Da análise da Estimativa de Impacto de fls. 69 temos que o impacto com tais modificações será nulo e que a previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e próximo exercícios leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

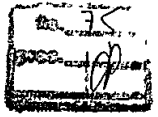
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2017.

*Andrea A. Salles Vieira*

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Diretora Financeira em Substituição



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 358

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.031

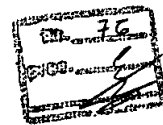
PROCESSO Nº 78.153

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 65/68, vem instruída com os Anexos I e II (fls. 31/64); planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 69), e documentos de fls. 70/74, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0036/2017, em síntese, que as alterações objeto da presente proposta, que alcançam basicamente o Imposto Sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana-IPTU, o Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, notadamente envolvendo as microempresas e empresas de pequeno porte, propiciarão melhor arrecadação tributária ao Município, resultando impacto nulo. Acerca da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 69), a mesma aponta previsão de deficit do resultado Primário para o atual e próximo exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira em Substituição, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE. DA LEGÍSTICA:**

No projetado artigo 4º, inciso I, alínea g, o projeto faz menção de revogar: ***“incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 109, da LC 460”***. Ocorre que as alíneas mencionadas estão inseridas no § 2º, do referido artigo.

E mais, no projetado artigo 4º, inciso I, alínea s, o projeto faz menção de revogar: ***“incisos I a VIII, do art. 252”***. Ocorre que o artigo citado possui dois incisos.

Desta forma deverá ser oficiado o Alcaide para que esclareça: a-) se a revogação se refere a todo o artigo 109, da LC 460 ou somente seu § 2º; e, b-) se a revogação se refere aos incisos I e II, do artigo 252 da LC 460.

**NO MÉRITO:**

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

<sup>1</sup>Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



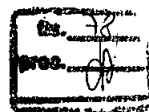
2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular e revogar disposições, e revogar as leis complementares que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daqueles diplomas legais. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 69, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

3. Havendo majoração/instituição de tributo necessário respeitar as limitações ao poder de tributar postas na CRB (em especial, os princípios da estrita legalidade, anterioridade de exercício fiscal e nonagésima genérica)<sup>2</sup>.

3.1. Neste passo deve ser obedecido ao princípio da anterioridade de exercício fiscal<sup>3</sup> e a nonagésima genérica, conforme Constituição Federal, art. 150, III, “b” e “c”, ressalvadas as hipóteses constitucionais excepcionadoras<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> O projeto, s.m.j., altera/majora alíquotas, revoga isenções e inclui serviços para efeito de tributação municipal. Para melhor entendimento, remetemos à justificativa do Alcaide, de fls. 65 a 68 do processo. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador, constituindo exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa). Segundo o E. STF, a revogação de isenção permite a cobrança imediata do tributo (STF Súmula nº6155 - O princípio constitucional da anualidade (par-29 do art-153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.). Ganha relevo a corrente que entende que revogação de isenção deve respeito a anterioridade (Nesse sentido: Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão, Marcello Leal – artigo publicado no seguinte endereço eletrônico: <https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111758307/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>, acesso aos 21/09/2017).

<sup>3</sup> Constituição Federal, art. 150, III, “b”, que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente. Já o art. 150, III, “c” determina que entre a publicação da lei e sua aplicabilidade deve transcorrer interstício mínimo de 90 (noventa) dias.



3.2. Da análise perfunctória realizada no projeto não vislumbramos lesão aos demais princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, não confisco, liberdade ambulatoria)

4. O projeto, em seu artigo 4º, revoga diversos comandos normativos, a saber:

**DA LC 460:**

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla; (...)

**III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.**

(...)

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

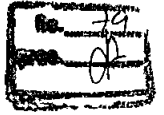
I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Secção de São Paulo;

III - um representante do CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

<sup>4</sup> CF Art. 150, § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.



§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

(...)

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

I – violarem disposição literal de lei;

II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicarem interesse público em favor de particular

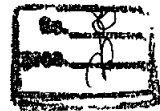
(...)

Art. 80 - (...)

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

(...)

Art. 106 - (...)



Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

(...)

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

(...)

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

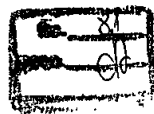
§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;





b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural

(...)

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

(...)

Art. 140 - (...)

§ 10. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada

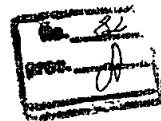
(...)

Art. 144 - (...)

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver



sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

(...)

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

(...)

Art. 154 - (...)

V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

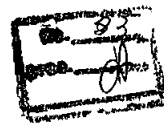
(...)

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:



a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.

VI - os profissionais liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 05 (cinco) anos;

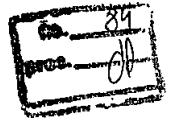
VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiaí à Prefeitura Municipal de Jundiaí;

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade;

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade.

(...)



Art. 164 - (...)

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas;

(...)

Art. 167 (...)

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

(...)

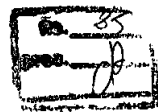
Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços

(...)

Art. 185 (...)

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser



aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

(...)

Art. 214 - (...)

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;

(...)

Art. 252 - (...)

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

(...)

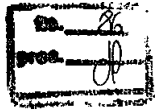
Art. 280 - (...)

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços:  
multa de 15 (quinze) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.



III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

---

Lei 8573

Art. 5º - (...)

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

(...)

§3º - (...)

II - em relação ao ISS, até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre o acréscimo decorrente da ampliação do prédio nas atividades próprias da respectiva empresa;

(...)

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de ampliação da respectiva empresa; e

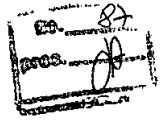
---

Lei Complementar nº 568 (íntegra)

---

Lei Complementar nº 577 (íntegra)

5. Supridos os lapsos apontados em preliminar, atinentes à logística, o projeto é legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal.



5.1. Caso o Alcaide não corrija os itens do projeto, sugerimos sejam editadas emendas supressivas.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

7. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 352/2017

Jundiaí, em 21 de setembro de 2017

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Parecer n.º 358 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.031 que altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em:	21/09/17





PUBLICAÇÃO Rubrica  
 26/09/17

EXPEDIENTE  
 262

15. 89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 224/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 22/Set/2017 11:47 078157

Processo nº 21.729-1/2017

Junte-se. Publique-se.  
 Dê-se ciência ao Plenário.  
 À Diretoria Jurídica.  
  
 PRESIDENTE  
 26/09/17

Jundiá, 21 de setembro de 2017.

**APROVADO**  
  
 Presidente  
 26/09/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.031, que altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica, para que a redação dada ao art. 4º, inciso I, alíneas “g” e “s” seja alterada passando a constar da seguinte forma:

“ Art. 4º - (...)

I - (...)

g) incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 109;

(...)

s) incisos I a VIII do art. 252-A;

(...) (NR)”

Ao ensejo renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

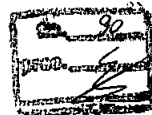
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 362**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.031**

**PROCESSO Nº 78.153**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 89.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Chefe do Executivo altera dispositivos relacionados no art. 4º, que trata da revogação de incisos e parágrafos da Lei Complementar 460/2016 em face de equívocos de natureza redacional.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim emendas apresentadas pelos Edis, se o caso.



4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 358, às fls. 87, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.153

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.031, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

PARECER

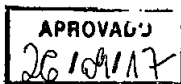
De acordo com o direito – alçada regimental desta Comissão –, a proposta é regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente), regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local) e regular na iniciativa (concorrente, distinta das que a Lei Orgânica reserva só ao Prefeito). Igualmente regular é a mensagem aditiva (enquanto tal, de iniciativa privativa do Prefeito).

É o que aliás afiança a Procuradoria Jurídica, nestes termos:

*“A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (...) e quanto à iniciativa, que é concorrente (...). A matéria é de lei complementar (...), eis que busca alterar o Código Tributário (...) e revogar as leis complementares que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível (...). Supridos os lapsos apontados em preliminar, atinentes à legística, o projeto é legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal.”/“Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade.”*

Eis porque, feita a síntese do caso, este relator registra, em conclusão, voto favorável.

Sala das Comissões, 26-09-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGERIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 78.153**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.031, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

**PARECER**

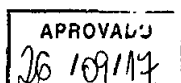
Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta de revisão parcial do Código Tributário oferecida pelo sr. Prefeito, que nas suas razões assinala:

*“As alterações ora propostas residem basicamente no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, no Imposto sobre a Transmissão “intervivos” a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis-ITBI e no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a par de adequação na legislação mobiliária e de obrigações acessórias, notadamente as que envolvem as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha o projeto –, que nesta Câmara Municipal recebeu pareceres (I) da Diretoria Financeira no sentido de que “o impacto com tais modificações será nulo” e de que “Segue apto à tramitação” e (II) da Procuradoria Jurídica no sentido de que “Supridos os lapsos apontados em preliminar, atinentes à legística, o projeto é legal e constitucional”.

Eis o contexto da matéria, a propósito da qual – à luz da alçada regimental desta Comissão –, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 26-09-2017.



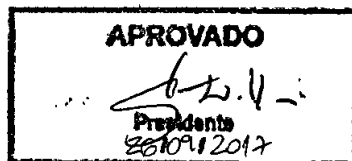
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.031**

(Comissão de Justiça e Redação)

Retifica redação.

No art. 1º., no projetado art. 168, no § 2º., onde se lê “inciso IV” leia-se “inciso III”.

Sala das sessões, 26-09-2017.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

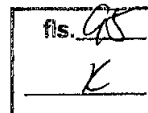
EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

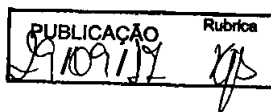
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo 78.153



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.031**

Altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, de 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, e nº 577, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 7º Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

Art. 9º (...)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 02)

(...)

§ 5º - Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

“Art. 15. (...)

(...)

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

§ 2º A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento.” (NR)

“Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

III – se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IV – quando por edital na Imprensa Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

§ 1º A contagem dos prazos referidos neste artigo observará o disposto no artigo 98 desta Lei Complementar.

5





(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 03)

§ 2º A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), regidas por legislação específica.” (NR)

“Art. 41- A O prazo para atendimento da intimação a que se refere o art. 41 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, na forma prevista no artigo 98 desta Lei Complementar.”

“Art. 56 - Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

§ 2º O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.” (NR)

“Art. 62 (...)

Parágrafo único. Constitui omissão de receita:

I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização

5



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 04)

da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.” (NR)

“Art. 71. (...)

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal e,

II - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 72. (REVOGADO)”

“Art. 77. (REVOGADO)”

“Art. 80. (...)

§ 1º - As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente.

§ 2º - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFM’s.

(...)” (NR)

“Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses:

I - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão;

II - de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar.

(...)” (NR)

“Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

§



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 05)

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;
- d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.” (NR)

“Art. 106. (...)

(...)

Parágrafo único. (REVOGADO).”

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no *caput* do art. 106 desta Lei Complementar.

5



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 06)

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II - as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.” (NR)

“Art. 108. (REVOGADO).”

“Art. 109. (...)

(...)

§ 2º Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

I – (REGOVADO);

II – (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO).” (NR)

“Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada.” (NR)

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 07)

“Art. 111. (...)

(...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores – PGM será revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada quatro anos.

§ 2º A primeira revisão de que trata o § 1º deste artigo deverá se dar até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 114. (...)

(...)

III - no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída.” (NR)

“Art. 117. (...)

§ 1º A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade.

§ 2º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.” (NR)

“Art. 118. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: (...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 08)

“Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição:

I - da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II - das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III - do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.” (NR)

“Art. 121-A. A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Jundiaí.”

“Art. 122. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar.

§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

S



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 09)

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Territorial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no excesso de área do imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Territorial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 104 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

§ 5º O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - promissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 10)

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação.

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto.” (NR)

“Art. 132. (REVOGADO).”

“Art. 133. (...)

(...)

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

(...)

5





(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 11)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.” (NR)

“Art. 138. O imposto incidirá sobre:

(...)

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços”

VIII - o uso, usufruto e a enfiteuse;

(...)

XII - a cessão de direitos de concessão real do direito de uso;

(...)

XXV - a consolidação da propriedade fiduciária.

(...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 12)

“Art. 139. (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devidamente atualizado.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

§ 7º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas.” (NR)

5



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 13)

“Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal do imóvel é aquele definido pela planta genérica de valores do município na data do lançamento do imposto.

(...)

§ 3º - Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)

§ 7º Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

(...)

§ 10. (REVOGADO).

§ 11. Na adjudicação e remição a base de cálculo será o valor do instrumento, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, sendo que, não constando do instrumento o valor do imóvel ou o valor da avaliação, a base de cálculo respeitará no mínimo o valor venal de que trata o *caput* deste artigo.

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

J



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 14)

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o caput deste artigo, se maior.

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.” (NR)

“Art.140-A. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto de que trata o art. 137 desta Lei Complementar será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentada.”

“Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de doze meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);  
(...)

II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

(...)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 15)

Parágrafo único. Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento.” (NR)

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO).” (NR)

“Art. 145. (REVOGADO).”

“Art. 153. (...)

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo respeitará a seguinte ordem:

I - em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III - valor histórico, monetariamente corrigido;

IV - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos c/ou rurais e demais características do bem.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV - a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, desde que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

a) o adquirente não possua outro imóvel em território nacional;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 16)

b) tenha renda familiar de até 3 salários mínimos nacionais líquidos e;

c) resida em Jundiaí.

V – (REVOGADO)

§ 1º Os requisitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo deverão ser comprovados no momento do pedido para concessão do benefício isentivo.

§ 2º O imposto será devido na hipótese de não atendimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 157. (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 17)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

9



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 18)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, quaisquer dos seguintes elementos:

(...)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço.

§ 5º A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto.

§ 6º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses:

§





(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 19)

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

II – concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, directa ou indirectamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 158. (...)

(...)

IV - os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados directamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias;

V - os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica.

(...)” (NR)

“Art. 159. (REVOGADO)”

“Art. 163. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

§



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 20)

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

(...)” (NR)

“Art. 164. (...)

I – o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto;

(...)

§ 3º (REVOGADO)

(...)” (NR)

“Art. 166. (...)

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;

(...)

VII – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;

VIII – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 21)

IX - Os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiaí, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo.

X – A pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município.

(...)” (NR)

“Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subseqüente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 168. (...)

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar;

(...)

III - quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

IV – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.

§ 1º A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município.

§ 2º Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador

§



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 22)

mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.” (NR)

“Art. 170. (...)

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

(...)

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

(...)

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar.

(...)

§ 7º O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 8º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 9º O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula.

[Signature]



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 23)

§ 10 Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno.” (NR)

“Art.172. (...)

(...)

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia .” (NR)

“Art. 173. (REVOGADO)”

“ Art. 175. (...)

(...)

VI – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

(...)” (NR)

“Art. 177. (...)

Parágrafo único - A comunicação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica.” (NR)

“Art. 178 - Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação.

(...)” (NR)

“Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

4



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 24)

I - manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

IV - encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 1º - Não se aplica ao Microempendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 182. (...)

(...)

II - à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico;

(...)

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal.” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 25)

“Art. 184. (...)

I – estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços;

(...)

Parágrafo único. Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora.” (NR)

“Art. 185. - (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)”

“Art. 186. (...)

§ 1º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário.” (NR)

“Art. 196. (...)

(...)

VI – da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - A taxa não incide:

S



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 26)

I – sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

II – sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.”(NR)

“Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas.” (NR)

“Art. 206. (...)

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.” (NR)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança.

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

“Art. 207. (...)

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

J





(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 27)

(...)

§ 5º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 6º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 7º - Quando se tratar de empresa inscrita para fins de contato e correspondência, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.”  
(NR)

“Art. 211. (...)

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.” (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

“Art. 218-A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 28)

II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.”

“Art. 219. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

(...)

IV - em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações.

(...)” (NR)

“Art. 223. (...)

(...)

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.” (NR)

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 29)

“Art. 250. (...)

(...)

§ 2º Estende-se à taxa o desconto referido no art. 130 desta Lei Complementar.”

(NR)

“Art. 252-A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento.

I – (REVOGADO);

II – REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO).

(...)” (NR)

“Art. 276-A . As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer:

11



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 30)

I- redução de:

- a) 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual (MEI) e,
- b) 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. As reduções previstas no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam:

I - na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e,

II- na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.”

“Art. 277. (...)

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFM's que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; (NR)

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFM's, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; (NR)

III – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFM's, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV - pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória.” (NR)

“Art. 279 (...)

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFM's;



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 31)

IV - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFM's;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFM's;

VI - será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexecução ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFM's.

(...)” (NR)

“Art. 280. (...)

(...)

II - (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO)

III - (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

IV - (...)

a) (...)

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros obrigatórios ou declaração de irregular de serviço: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração, limitada a 30 (trinta) UFM's; (NR)

c) (REVOGADO)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 32)

(...)

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

g) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFM's por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFM's por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFM's;

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por notificação;

s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por intimação;

t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFM's por terminal ou máquina.

(...)" (NR)



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 33)

”Art. 281 - (...)

I -- (...)-

a) 10 ( dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

(...)

V – (...)

a) multa de 15 (quinze) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência; ”

(...)”(NR)

“Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05(cinco) UFM’s por ocorrência.” (NR)

Art. 283. (...)

I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 10 (dez) UFM’s;”

(...)”(NR)

”Art. 284. (...)

I - falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência.

II - demais infrações 10 (dez) UFM’s por ocorrência.” (NR)

“Art. 285. (...)

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – demais infrações 10 (dez) UFM’s por ocorrência.” (NR)

Art. 2º O Anexo I, o Anexo I-A e o Anexo II da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei Complementar.



(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 34)

Art. 3º As competências atribuídas à Secretaria Municipal de Finanças e ao Secretário Municipal de Finanças na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a ser exercidas, respectivamente, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças e pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças - Secretário Municipal, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017.

Art. 4º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2016 e suas alterações posteriores:

- a) inciso III do art. 71;
- b) art. 72;
- c) art. 77;
- d) § 2º do art. 80;
- e) parágrafo único do art. 106;
- f) art. 108;
- g) incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 109;
- h) art. 132;
- i) § 10 do art. 140;
- j) incisos I, II, III e IV do art. 144;
- k) art. 145;
- l) inciso V do art. 154;
- m) art. 159;
- n) § 3º do art. 164;
- o) §§ 1º e 2º do art. 167;

5





(Autógrafo do PLC 1.031 – fls. 35)

p) art. 173;

q) §§ 2º e 3º do art. 185;

r) § 2º do art. 214;

s) incisos I a VIII do art. 252-A;

t) incisos II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c”, III, inclusive suas alíneas “a” e “b” e alínea “c” do inciso IV todos do art. 280;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.573, de 28 de dezembro de 2015:

a) inciso II do art. 5º ;

b) incisos II e IV do § 3º do art. 5º;

III - a Lei Complementar nº 568, de 01 de junho de 2016;

IV - a Lei Complementar nº 577, de 07 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de dois mil e dezessete (26/09/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## Lei Complementar 460/2008

ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
1	Serviços de Informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2%
1.02	Programação	1.02.00	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	1.03.01	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
		1.03.02	Provedor de Internet	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
		1.08.02	Editoração Eletrônica	2%
		1.08.03	Webdesign	2%

09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	Vetado pela LC 116/03			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3.02.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties).	4%
		3.02.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.03.01	Exploração de salões de festas, chácaras, etc., para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%

4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2%
		4.01.02	Médico residente	2%
		4.01.03	Biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2%
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2%
		4.02.03	Eletricidade médica	2%
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
		4.02.05	Medicina nuclear	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, consultórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2%
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia, equoterapia e naturopatia.	2%
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica e exames optométricos.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2%

4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres.	5%
		5.08.02	Tratamento de animais	5%

		5.08.03	Amostramento.	5%
		5.08.04	Embelezamento de animais	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.00	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2%
		6.04.02	Dança	2%
		6.04.03	Outros esportes	2%
		6.04.04	Natação	2%
		6.04.05	Artes Marciais	2%
		6.04.06	Futebol	2%
		6.04.07	Tênis	2%
		6.04.08	Personal Trainer	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	6.06.00	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia civil	3%
		7.01.02	Agronomia e Agrimensura	3%
		7.01.03	Arquitetura	3%
		7.01.04	Geologia	3%

		7.01.05	Urbanismo	3%
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3%
		7.01.07	Engenharia mecânica	3%
		7.01.08	Outras engenharias	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3%
		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	3%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	3%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	3%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	3%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3%
		7.02.10	Concretagem	3%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	3%
		7.02.12	Execução de estruturas em geral	3%

3. J26  
 4/8

		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	3%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	3%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3%
		7.02.16	Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	3%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição.	3%
		7.04.02	Todos os serviços descritos no item 7.04 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários	3%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.02	Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.03	Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.04	Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.07	Serviços de marmoraria	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3%
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3%
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3%

		7.09.04	Remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.05	Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos, parques, jardins, piscinas e congêneres por qualquer método.	2%
		7.10.02	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração e design de interiores.	5%
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
		7.13.02	Desinfecção.	5%
		7.13.03	Higienização.	5%
		7.13.04	Pulverização aérea	5%
7.14	Vetado pela LC 116/03			
7.15	Vetado pela LC 116/03			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.16.01	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
		7.16.02	Mecanização agrícola	3%

		7.16.03	Aviação Agrícola	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.19.00	Acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento da execução e serviços de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.20.01	Aerofotogrametria, inclusive interpretação.	3%
		7.20.02	Cartografia, Mapeamento.	3%
		7.20.03	Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2%
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar, inclusive creche.	2%
		8.01.03	Ensino médio.	2%
		8.01.04	Ensino superior, sequencial, pós-graduação.	2%

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres,	2%
		8.02.04	Ensino de línguas	2%
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2%
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres.	2%
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de informática.	2%
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	2%
		8.02.09	Auto Escola	2%
		8.02.10	Moto Escola	2%
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens, pilotagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2%
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3%
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2%
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3%
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3%
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, (inclusive marcas e patentes)	5%
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3%
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5%

		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5%
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves.	2%
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.00	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet-service"	4%
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2%
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes.	2%

		11.02.02	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras).	2%
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, night clube, taxi-dancing, cabarés, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres.	2%
		12.06.02	Drive-in e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2%
		12.07.03	Bailes	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões	12.09.01	Bilhares.	2%

	eletrônicas ou não.			
		12.09.02	Boliches.	2%
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não, inclusive máquinas eletronicamente programáveis, vídeo games, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões quaisquer outros dispositivos.	5%
		12.09.04	"Lan House" ou "Ciber Café".	2%
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim).	5%
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música (individual ou por conjunto).	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	Vetado pela LC 116/03			



13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Produção audiovisual	4%
		13.03.02	Revelação, ampliação, cópia, impressão, reprodução, trucagem e congêneres, inclusive por computador.	4%
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia (cópia de documentos) e plotagem.	5%
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	5%
		13.04.03	Serigrafia (Silk Screen).	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	13.05.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	2%
		13.05.02	Artes Gráficas e Tipografia	2%
14	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive recarga de cartuchos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.05	Borracharia (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.06	Blindagens em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência técnica.	4%
		14.02.02	Assistência técnica prestada pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e regeneração de pneus.	3%
		14.04.02	Recauchutagem e regeneração de pneus de aeronaves.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
		14.05.02	Tornearia, usinagem e solda.	4%

		14.05.03	Jateamento	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
		14.06.02	Serviços de instalação e montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios.	4%
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, modulados ou não.	4%
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4%
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (óptica)	4%
		14.06.07	Instalação e montagem de equipamentos de som e iluminação prestados ao usuário final.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.02	Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.03	Modista.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem.	5%
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves.	2%
14.13	Carpintaria e Serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%

		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.00	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5%
		15.01.02	Organização e administração de consórcio	5%
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5%
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

45

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
		15.10.02	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de responsável tributário nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 166 desta Lei Complementar.	5%
		15.10.03	Serviços de cobranças, recebimentos, pagamentos através de correspondente bancário.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
		16.01.02	Permissionária de Transporte Coletivo.	2%
		16.01.03	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
		16.02.02	Transporte de veículos e Auto Socorro.	3%

fls. 15

		16.02.03	Transporte de Mudanças.	3%
		16.02.04	Transporte de Cargas.	3%
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2%
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2%
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3%
		17.02.02	Digitação	3%
		17.02.03	Estenografia	3%
		17.02.04	Expediente.	3%
		17.02.05	Secretaria em geral	3%
		17.02.06	Serviços de almoxarifado	3%
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem)	3%
		17.02.08	Tradução e interpretação	3%
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%



17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa e gestão de projetos.	2%
		17.03.02	Programação, organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
		17.03.03	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística).	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2%
		17.04.02	Agenciamento, seleção de mão-de-obra.	2%
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.00	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4%
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4%
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	4%
		17.06.04	Elaboração de desenhos, diagramação, textos e demais materiais publicitários.	4%
		17.06.05	Pesquisa de mercado.	2%
17.07	Vetado pela LC 116/03			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos e vistorias.	3%
		17.09.02	Visitas técnicas.	3%
		17.09.03	Análises técnicas.	3%
		17.09.04	Exames Psicotécnicos.	3%

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3%
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3%
		17.10.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
		17.12.02	Administração de imóveis.	3%
		17.12.03	Administração de empresas.	5%
		17.12.04	Administração de cosseguros.	5%
		17.12.05	Administração de consórcios.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.03	Economista	2%
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	2%

17.22	Cobrança em geral.	17.22.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.	5%
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

		19.01.02	Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "a" desta Lei Complementar.	3%
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar.	5%
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5%
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5%
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5%
25	<b>Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%

25.02	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas.	3%
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3%
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por "courrier", moto-boy ou congêneres.	3%
27	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2%
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3%
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3%
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3%
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3%
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3%
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad) e design gráfico.	3%
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3%
		35.01.02	Assessoria de imprensa e clipagem.	3%
		35.01.03	Jornalismo.	3%
		35.01.04	Relações públicas.	3%
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3%
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2%
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2%
		37.01.02	Serviços de atletas.	2%
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2%
38	<b>Serviços de museologia.</b>			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2%
39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3%



**ANEXO I - A**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS**  
**FIXAS, POR SEMESTRE UFM**

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	0,76	-

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

Anexo II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
 FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	21,82
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m <sup>2</sup> ou fração de área explorada	21,82
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
De 0 até 50 m <sup>2</sup>	1,15
mais de 50 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	2,33
mais de 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	3,93
mais de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	4,71
mais de 500m <sup>2</sup>	4,71 + 0,032 por m <sup>2</sup> até 100 UFM



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.031

PROCESSO Nº. 78.153

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27,09,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Ornastiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

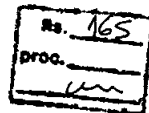
[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 10 / 17

Diretor Legislativo



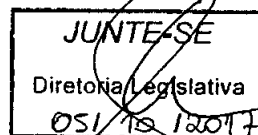
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 228/2017

Processo n° 21.729-1/2017

Jundiaí, 27 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 580, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 1.031, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 580, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de setembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, e nº 577, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 7º Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

Art. 9º (...)

(...)

§ 5º - Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.” (NR)

“Art. 15. (...)

(...)

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

§ 2º A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento.” (NR)

“Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

III – se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IV – quando por edital na Imprensa Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

§ 1º A contagem dos prazos referidos neste artigo observará o disposto no artigo 98 desta Lei Complementar.

§ 2º A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), regidas por legislação específica.” (NR)

“Art. 41-A O prazo para atendimento da intimação a que se refere o art. 41 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, na forma prevista no artigo 98 desta Lei Complementar.”

“Art. 56 - Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

§ 2º O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.” (NR)



“Art. 62 (...)

Parágrafo único. Constitui omissão de receita:

I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.” (NR)

“Art. 71. (...)

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal e,

II - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 72. (REVOGADO)”

“Art. 77. (REVOGADO)”

“Art. 80. (...)

§ 1º - As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente.

§ 2º - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFM’s.

(...)” (NR)





“Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses:

I - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão;

II - de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar.

(...)” (NR)

“Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.” (NR)

“Art. 106. (...)

(...)

Parágrafo único. (REVOGADO).”



Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no *caput* do art. 106 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II - as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.” (NR)

“Art. 108. (REVOGADO).”

“Art. 109. (...)

(...)

§ 2º Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

I – (REGOVADO);

II – (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO).” (NR)

“Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada.” (NR)

“Art. 111. (...)

(...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores – PGV será revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada quatro anos.



§ 2º A primeira revisão de que trata o § 1º deste artigo deverá se dar até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 114. (...)

(...)

III - no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída.” (NR)

“Art. 117. (...)

§ 1º A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade.

§ 2º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.” (NR)

“Art. 118. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: (...)” (NR)

“Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição:

I - da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II - das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III - do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.” (NR)



“Art. 121-A. A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Jundiaí.”

“Art. 122. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar.

§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Territorial será efetuado de forma proporcional:

I - caso as alterações no excesso de área do imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Territorial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.



§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 104 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

§ 5º O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação.

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto.” (NR)

“Art. 132. (REVOGADO).”

“Art. 133. (...)

(...)

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);



(...)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.” (NR)

“Art. 138. O imposto incidirá sobre:

(...)

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços”

VIII - o uso, usufruto e a enfiteuse;

(...)

XII - a cessão de direitos de concessão real do direito de uso;

(...)

XXV - a consolidação da propriedade fiduciária.

(...)” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo.



§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devidamente atualizado.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

§ 7º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas.” (NR)

“Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal do imóvel é aquele definido pela planta genérica de valores do município na data do lançamento do imposto.

(...)

§ 3º - Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)

§ 7º Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

(...)

§ 10. (REVOGADO).

§ 11. Na adjudicação e remição a base de cálculo será o valor do instrumento, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, sendo que, não constando do instrumento o valor do imóvel ou o valor da avaliação, a base de cálculo respeitará no mínimo o valor venal de que trata o *caput* deste artigo.



§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior.

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.” (NR)

“Art.140-A. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto de que trata o art. 137 desta Lei Complementar será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentada.”

“Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de doze meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(...)





II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento.” (NR)

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO).” (NR)

“Art. 145. (REVOGADO).”

“Art. 153. (...)

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo respeitará a seguinte ordem:

I - em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III - valor histórico, monetariamente corrigido;

IV - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV - a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, desde que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

a) o adquirente não possua outro imóvel em território nacional;

b) tenha renda familiar de até 3 salários mínimos nacionais líquidos e;



c) resida em Jundiaí.

V – (REVOGADO)

§ 1º Os requisitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo deverão ser comprovados no momento do pedido para concessão do benefício isentivo.

§ 2º O imposto será devido na hipótese de não atendimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 157. (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;



XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, quaisquer dos seguintes elementos:



(...)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço.

§ 5º A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto.

§ 6º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses:

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

II – concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 158. (...)

(...)

IV - os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados diretamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias;

V - os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica.

(...)” (NR)

“Art. 159. (REVOGADO)”



“Art. 163. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariaes e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

(...)” (NR)

“Art. 164. (...)

I – o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto;

(...)

§ 3º (REVOGADO)

(...)” (NR)

“Art. 166. (...)

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;

(...)

VII – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;

VIII – As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;



IX - Os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiaí, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo.

X – A pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município.

(...)” (NR)

“Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 168. (...)

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar;

(...)

III - quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

IV – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.

§ 1º A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município.

§ 2º Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.” (NR)



“Art. 170. (...)

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

(...)

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

(...)

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar.

(...)

§ 7º O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 8º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 9º O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula.

§ 10 Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno.” (NR)

“Art.172. (...)



(...)

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia .” (NR)

“Art. 173. (REVOGADO)”

“ Art. 175. (...)

(...)

VI – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

(...)” (NR)

“Art. 177. (...)

Parágrafo único - A comunicação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica.” (NR)

“Art. 178 - Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação.

(...)” (NR)

“Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

IV - encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa, nos termos das normas regulamentadoras.





§ 1º - Não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 182. (...)

(...)

II - à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico;

(...)

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal.” (NR)

“Art. 184. (...)

I – estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços;

(...)

Parágrafo único. Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora.” (NR)

“Art. 185. - (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)”

“Art. 186. (...)

§ 1º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art. 170 desta Lei Complementar.



§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário.” (NR)

“Art. 196. (...)

(...)

VI – da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - A taxa não incide:

I – sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

II – sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.”(NR)

“Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas.” (NR)

“Art. 206. (...)

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.” (NR)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança.

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

“Art. 207. (...)



Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

(...)

§ 5º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 6º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 7º - Quando se tratar de empresa inscrita para fins de contato e correspondência, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 211. (...)

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.” (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

“Art. 218-A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:



I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.”

“Art. 219. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

(...)

IV - em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações.

(...)” (NR)

“Art. 223. (...)

(...)

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.” (NR)

“Art. 250. (...)

(...)



§ 2º Estende-se à taxa o desconto referido no art. 130 desta Lei Complementar.”

(NR)

“Art. 252-A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO).

(...)” (NR)

“Art. 276-A . As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer:

I- redução de:

a) 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual (MEI) e,

b) 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. As reduções previstas no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam:

I - na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e,

II- na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.”



“Art. 277. (...)

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFM’s que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; (NR)

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFM’s, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; (NR)

III – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFM’s, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV - pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM’s, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória.” (NR)

“Art. 279 (...)

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

(...)

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFM’s;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFM’s;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFM’s;

VI - será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFM’s.

(...)” (NR)

“Art. 280. (...)

(...)



II - (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO)

III – (REVOGADO);

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

IV - (...)

a) (...)

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros obrigatórios ou declaração de irregular de serviço: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração, limitada a 30 (trinta) UFM's; (NR)

c) (REVOGADO)

(...)

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

g) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFM's por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM's;

(...)

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFM's por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFM's;

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;



r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por notificação;

s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFM's por intimação;

t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFM's por terminal ou máquina.

(...)” (NR)

”Art. 281 - (...)

I - (...)

a) 10 ( dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

(...)

V - (...)

a) multa de 15 (quinze) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;”

(...)” (NR)

“Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05(cinco) UFM's por ocorrência.” (NR)

Art. 283. (...)

I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 10 (dez) UFM's;”

(...)” (NR)

”Art. 284. (...)

I - falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

II - demais infrações 10 (dez) UFM's por ocorrência.” (NR)

“Art. 285. (...)

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – demais infrações 10 (dez) UFM's por ocorrência.” (NR)

**Art. 2º** O Anexo I, o Anexo I-A e o Anexo II da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei Complementar.





**Art. 3º** As competências atribuídas à Secretaria Municipal de Finanças e ao Secretário Municipal de Finanças na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a ser exercidas, respectivamente, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças e pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças - Secretário Municipal, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017.

**Art. 4º** Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2016 e suas alterações posteriores:

- a) inciso III do art. 71;
- b) art. 72;
- c) art. 77;
- d) § 2º do art. 80;
- e) parágrafo único do art. 106;
- f) art. 108;
- g) incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 109;
- h) art. 132;
- i) § 10 do art. 140;
- j) incisos I, II, III e IV do art. 144;
- k) art. 145;
- l) inciso V do art. 154;
- m) art. 159;
- n) § 3º do art. 164;
- o) §§ 1º e 2º do art. 167;
- p) art. 173;
- q) §§ 2º e 3º do art. 185;
- r) § 2º do art. 214;
- s) incisos I a VIII do art. 252-A;
- t) incisos II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c”, III, inclusive suas alíneas “a” e “b” e alínea “c” do inciso IV todos do art. 280;



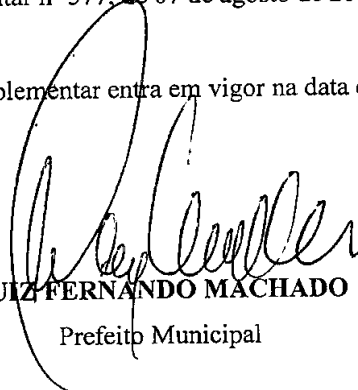
II – os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.573, de 28 de dezembro de 2015:

- a) inciso II do art. 5.º ;
- b) incisos II e IV do § 3.º do art. 5.º;

III - a Lei Complementar n.º 568, de 01 de junho de 2016;

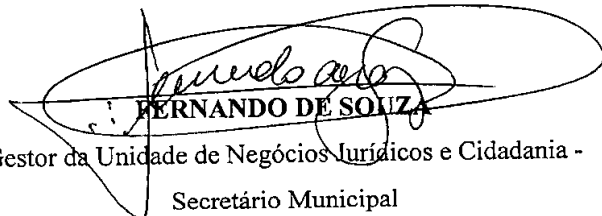
IV - a Lei Complementar n.º 577, de 07 de agosto de 2017.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.



**FERNANDO DE SOUZA**  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -  
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/09/17	<i>am</i>

## Anexo I

 No. 195  
 proc. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## Lei Complementar 460/2008

ITENS	Descrição do item	Subitens	Descrição do subitem	%
1	Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2%
1.02	Programação	1.02.00	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	1.03.01	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
		1.03.02	Provedor de Internet	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
		1.08.02	Editoração Eletrônica	2%
		1.08.03	Webdesign	2%

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que a trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	2%
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:</b>			
3.01	Vetado pela LC 116/03			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3.02.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties).	4%
		3.02.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.03.01	Exploração de salões de festas, chácaras, etc., para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%

4 * Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.				
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2%
		4.01.02	Médico residente	2%
		4.01.03	Biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2%
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2%
		4.02.03	Eletricidade médica	2%
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
		4.02.05	Medicina nuclear	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, consultórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2%
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia, equoterapia e naturopatia.	2%
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica e exames optométricos.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2%

4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres.	5%
		5.08.02	Tratamento de animais	5%

		5.08.03	Amestramento.	5%
		5.08.04	Embelezamento de animais	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.00	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2%
		6.04.02	Dança	2%
		6.04.03	Outros esportes	2%
		6.04.04	Natação	2%
		6.04.05	Artes Marciais	2%
		6.04.06	Futebol	2%
		6.04.07	Tênis	2%
		6.04.08	Personal Trainer	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	6.06.00	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia civil	3%
		7.01.02	Agronomia e Agrimensura	3%
		7.01.03	Arquitetura	3%
		7.01.04	Geologia	3%

		7.01.05	Urbanismo	3%
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3%
		7.01.07	Engenharia mecânica	3%
		7.01.08	Outras engenharias	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3%
		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	3%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	3%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	3%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	3%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3%
		7.02.10	Concretagem	3%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	3%
		7.02.12	Execução de estruturas em geral	3%



		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	3%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	3%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3%
		7.02.16	Serviços de eletricitista (alarmes e sistemas de segurança)	3%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	3%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição.	3%
		7.04.02	Todos os serviços descritos no item 7.04 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%

		7.16.03	Aviação Agrícola	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.19.00	Acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento da execução e serviços de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.20.01	Aerofotogrametria, inclusive interpretação.	3%
		7.20.02	Cartografia, Mapeamento.	3%
		7.20.03	Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2%
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar, inclusive creche.	2%
		8.01.03	Ensino médio.	2%
		8.01.04	Ensino superior, sequencial, pós-graduação.	2%

		7.09.04	Remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.05	Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesanais, parques, jardins, piscinas e congêneres por qualquer método.	2%
		7.10.02	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração e design de interiores.	5%
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
		7.13.02	Desinfecção.	5%
		7.13.03	Higienização.	5%
		7.13.04	Pulverização aérea	5%
7.14	Vetado pela LC 116/03			
7.15	Vetado pela LC 116/03			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.16.01	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
		7.16.02	Mecanização agrícola	3%

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres,	2%
		8.02.04	Ensino de línguas	2%
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2%
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres.	2%
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de informática.	2%
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	2%
		8.02.09	Auto Escola	2%
		8.02.10	Moto Escola	2%
9	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres,	2%
		8.02.04	Ensino de línguas	2%
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2%
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres.	2%
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de informática.	2%
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	2%
		8.02.09	Auto Escola	2%
		8.02.10	Moto Escola	2%
<b>9</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens, pilotagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2%
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3%
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2%
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3%
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3%
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, (inclusive marcas e patentes)	5%
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3%
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5%

		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5%
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves.	2%
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.00	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3%
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet-service"	4%
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2%
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes.	2%

		11.02.02	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras).	2%
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, night clube, taxi-dancing, cabarés, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres.	2%
		12.06.02	Drive-in e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2%
		12.07.03	Bailes	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares.	2%



		12.09.02	Boliches.	2%
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não, inclusive máquinas eletronicamente programáveis, vídeo games, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões quaisquer outros dispositivos.	5%
		12.09.04	"Lan House" ou "Ciber Café".	2%
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim).	5%
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música (individual ou por conjunto).	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01	Vetado pela LC 116/03			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%

13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Produção audiovisual	4%
		13.03.02	Revelação, ampliação, cópia, impressão, reprodução, trucagem e congêneres, inclusive por computador.	4%
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia (cópia de documentos) e plotagem.	5%
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	5%
		13.04.03	Serigrafia (Silk Screen).	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	13.05.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS.	2%
		13.05.02	Artes Gráficas e Tipografia	2%
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive recarga de cartuchos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.05	Borracharia (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.06	Blindagens em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência técnica.	4%
		14.02.02	Assistência técnica prestada pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e regeneração de pneus.	3%
		14.04.02	Recauchutagem e regeneração de pneus de aeronaves.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
		14.05.02	Tornearia, usinagem e solda.	4%
		14.05.03	Jateamento	4%

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
		14.06.02	Serviços de instalação e montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios.	4%
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, modulados ou não.	4%
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4%
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (óptica)	4%
		14.06.07	Instalação e montagem de equipamentos de som e iluminação prestados ao usuário final.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.02	Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.03	Modista.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem.	5%
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves.	2%
14.13	Carpintaria e Serralheria.	14.13.01	Carpintaria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
		14.13.02	Serralheria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%

		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.00	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5%
		15.01.02	Organização e administração de consórcio	5%
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5%
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
		15.10.02	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de responsável tributário nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 166 desta Lei Complementar.	5%
		15.10.03	Serviços de cobranças, recebimentos, pagamentos através de correspondente bancário.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
		16.01.02	Permissionária de Transporte Coletivo.	2%
		16.01.03	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
		16.02.02	Transporte de veículos e Auto Socorro.	3%



		16.02.03	Transporte de Mudanças.	3%
		16.02.04	Transporte de Cargas.	3%
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2%
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2%
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televentas e congêneres.	2%
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3%
		17.02.02	Digitação	3%
		17.02.03	Estenografia	3%
		17.02.04	Expediente.	3%
		17.02.05	Secretaria em geral	3%
		17.02.06	Serviços de almoxarifado	3%
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem)	3%
		17.02.08	Tradução e interpretação	3%
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa e gestão de projetos.	2%
		17.03.02	Programação, organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
		17.03.03	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística).	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2%
		17.04.02	Agenciamento, seleção de mão-de-obra.	2%
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.00	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4%
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4%
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	4%
		17.06.04	Elaboração de desenhos, diagramação, textos e demais materiais publicitários.	4%
		17.06.05	Pesquisa de mercado.	2%
17.07	Vetado pela LC 116/03			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos e vistorias.	3%
		17.09.02	Visitas técnicas.	3%
		17.09.03	Análises técnicas.	3%
		17.09.04	Exames Psicotécnicos.	3%

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3%
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3%
		17.10.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
		17.12.02	Administração de imóveis.	3%
		17.12.03	Administração de empresas.	5%
		17.12.04	Administração de cosseguros.	5%
		17.12.05	Administração de consórcios.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.03	Economista	2%
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	2%

17.22	Cobrança em geral.	17.22.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.	5%
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

		19.01.02	Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "a" desta Lei Complementar.	3%
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar.	5%
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5%
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5%
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5%
25	<b>Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%

25.02	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas.	3%
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3%
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por "courrier", moto-boy ou congêneres.	3%
27	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2%
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3%
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3%
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3%
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3%
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3%
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad) e design gráfico.	3%
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3%
		35.01.02	Assessoria de imprensa e clipagem.	3%
		35.01.03	Jornalismo.	3%
		35.01.04	Relações públicas.	3%
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3%
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2%
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			



37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2%
		37.01.02	Serviços de atletas.	2%
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2%
38	<b>Serviços de museologia.</b>			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2%
39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3%

**ANEXO I - A**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS**  
**FIXAS, POR SEMESTRE UFM**

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courier</i> e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

Anexo II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
 FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

Descrição	Valor (UFM)
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	21,82
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m <sup>2</sup> ou fração de área explorada	21,82
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
De 0 até 50 m <sup>2</sup>	1,15
mais de 50 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	2,33
mais de 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	3,93
mais de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	4,71
mais de 500m <sup>2</sup>	4,71 + 0,032 por m <sup>2</sup> até 100 UFM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.031**

**Juntadas:**

fls. 02/69 em 20/09/2017 ~~fls.~~; fls. 40/73 em  
20/09/17 ~~fls.~~; fls. 14 em 21. 09/2017 ~~fls.~~.  
fls. 75/87 em 21/09/17 ~~fls.~~; fls. 88 em 22/09/17 ~~fls.~~  
fls. 89 em 22/09/17 ~~fls.~~; fls. 90/91 em 25/09/17; ~~fls.~~  
fls. 92 a 104 em 22/09/17 ~~fls.~~; fls. 165/228, em  
05/10/17 em

**Observações:**